Atos Oficiais

Lei

N.º16/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

LEI N.º16/2013

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Monte Santo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Monte Santo, contendo os princípios e normas de direitos públicos que lhe são peculiares, guardando consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas legais.

Parágrafo único. Ao Servidor do Magistério aplica-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Santo.

Art. 2º Integram o Magistério Público Municipal:

I - Os profissionais da Educação que exercem atividades de docência;

II - Os profissionais da Educação que exercem e desenvolvem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência, incluídas:

a) as de direção ou administração escolar;
b) planejamento escolar e pedagógico;
c) coordenação e supervisão do processo didático e pedagógico;
d) orientação educacional e pedagógica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

III - Os profissionais da educação que exercem e desenvolvem atividades técnico-pedagógicas e educacionais, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, incluídas:

a) supervisão escolar;
b) inspeção escolar;
c) coordenação do processo educacional e pedagógico;
d) orientação educacional e articulação pedagógica.

IV - Os servidores e profissionais de áreas afins de apoio ao suporte técnico-administrativo e infraestrutura escolar e de apoio à docência e apoio administrativo escolar.

Parágrafo único. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal disporá sobre os cargos de áreas afins, técnico-administrativo e infraestrutura escolar e de apoio à docência e apoio administrativo escolar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

I - Liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;

II - Crença no poder da educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;

III - Reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe as condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador;

IV - Garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

V - Gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares e comunitários;

VI - Valorização dos profissionais da educação mediante instituição de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, e formação continuada;

VII - Junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;

VIII - Qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;

IX - Escola pública, inclusiva, de qualidade e laica para todos;

X – Garantia de uma educação que preserve as diversidades e as políticas de gênero;

XI - Garantia de uma educação que contemple e valorize nas estruturas curriculares, a história e cultura afro-brasileira, africana, indígena, quilombola e local;

XII - Aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

XIII - Integração do sistema de ensino com a família, a comunidade e a sociedade;

XIV - Garantia do padrão de qualidade do ensino, desenvolvendo ações que assegurem a todos a igualdade de acesso e o controle da permanência, com sucesso, na escola;

XV - Estímulo aos estudos e investigações a respeito das inovações educacionais e pedagógicas, a partir dos programas prioritários para o currículo escolar, comunidade escolar e a sociedade em geral.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Os cargos de provimentos efetivos do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Magistério Público do Município, com observância nos princípios e diretrizes instituídos por esta lei, além dos seguintes:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (introduzido pela emenda nº 01/2013);

II - Progressão baseada na titulação ou habilitação, no desempenho e no tempo de serviço;

III - Piso Salarial Profissional que se constitua em remuneração condigna;

IV - Vantagens financeiras em face do local de trabalho, público alvo e condições especiais de trabalho;

V - Estimulo ao trabalho em sala de aula;

VI - Condições adequadas de trabalho;

VII - Capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação continuada, inclusive com licenciamento para este fim;

VIII - Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IX - Período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 6º Além dos cargos instituídos pelo Plano de Carreira, o quadro do Magistério Público Municipal de Monte Santo é constituído de:

I - Cargo de Professor;

II - Cargo de Coordenador Pedagógico;

III - Funções gratificadas correspondentes aos encargos de direção, vice-direção e coordenação técnico-pedagógica, atribuídas a servidor efetivo do quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão estruturados em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação, organizados em classes e referências.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS

Art. 7º O quadro de profissionais da Educação do Magistério Público Municipal é compreendido pelos seguintes cargos:

I - Professor;

II - Coordenador Pedagógico;

Art. 8º Ao Professor compete à regência de classes, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 9º Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito da escola, a coordenação do processo didático, em seu tríplice aspectos de planejamento, controle e avaliação, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art.10 A descrição das atribuições, dos cargos dos componentes da carreira do Magistério, bem como os pré-requisitos, referentes a cada grupo, constam no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 11 O quadro de pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo fixado por lei, através de projetos de iniciativa do Gestor Público Municipal, baseado em proposta da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 O concurso público será realizado pela Prefeitura Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:

I - A modalidade do concurso;

II – Carga horária;

III - Remuneração;

IV - As condições para o provimento ao cargo;

V - O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

VI - Os critérios de aprovação, classificação e desempate;

VII - O prazo de validade do concurso;

VIII - Percentual para portadores de necessidades especiais;

IX - Quantitativo de vagas das áreas urbanas e rurais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 13 O edital do concurso deverá ser publicado em jornal de circulação regional, no Diário Oficial do município ou do Estado, bem como em outros meios de comunicação, e fixado de forma que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, prorrogáveis por igual periodo, através de ato do Poder Executivo.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato para disciplinas específicas ou área de atividade docência ou pedagógica aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 14 Na realização do concurso serão respeitados os cargos dos profissionais da educação definidos neste estatuto e as exigências para o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Art. 15 O ingresso na carreira de magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em Lei.

Art. 16 Art. 16 São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão e função gratificada (introduzido pela emenda nº 001/2013):

I - a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia no cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

§ 1º O ingresso dar-se-á no cargo de Professor e Coordenador Pedagógico conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

§ 2º Para o ingresso no cargo de Professor, além de requisitos estabelecidos em outras leis, exigir-se-á diploma de Professor, expedido por estabelecimento credenciado e o curso devidamente reconhecido por órgãos competentes, observando-se para o exercício nas diversas etapas da Educação Básica, as seguintes formações mínimas:

I - Para docência na educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental do primeiro ao quinto ano exigir-se-á a formação mínima em nível superior de graduação em Pedagogia;

II - Para os anos finais no Ensino Fundamental do sexto ao nono ano, exigir-se-á curso de licenciatura plena com a habilitação específica.

§ 3º Para o cargo de Coordenador Pedagógico, exigir-se-á a formação de nível superior em curso de graduação em Pedagogia.

Art.17 A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 18 A nomeação para os cargos de pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se trata dos cargos de carreira;

II - Em caráter temporário, quando se trata dos cargos em comissão e/ou função gratificada.

§ 1º. A nomeação para cargos de provimentos efetivos será submetida rigorosamente à ordem de classificação obtida no concurso público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

§ 2º. O servidor nomeado para cargos de provimento efetivo será submetido a estágio probatório de três anos, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E LOTAÇÃO

Art. 19 A posse é o ato de aceitação formal pelo servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, caracterizada com assinatura de termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em Lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do ato de provimento pelo concursado.

§ 2º A requerimento do interessado o prazo de posse poderá ser prorrogado por até trinta dias.

§ 3º No ato de posse o servidor do Magistério Público Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos**§ § 1º** e **2º** deste artigo.

Art. 20 Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, através de inspeção médica.

Art. 21 Lotação é o ato pelo qual o Secretário de Educação do Município, editado em consonância com as disposições desta Lei, determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério.

Art. 22 Serão lotados em unidades de ensino o Professor e o Coordenador Pedagógico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 23 A lotação do Professor e do Coordenador Pedagógico em unidade de ensino é condicionada a existência de vagas.

Art. 24 Independente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica parcial ou total de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§ 1º São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I - Redução de números de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - Diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - Ampliação da carga horária do Professor Municipal em função de docência.

§ 2º Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados, observando os seguintes critérios:

I - Os que não possuem formação específica na área de atuação;

II - Os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 25 O exercício é o ato pelo qual o servidor assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

§ 1º Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de professores em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º Em se tratando dos cargos de Coordenador Pedagógico o exercício poderá ter início na data determinada pela Secretaria de Educação do Município.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

§ 3º É de trinta dias, corridos, o prazo para o servidor do Magistério, entrar em exercício, contados da data da posse.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Princípios que regem o magistério, definido no Artigo 3º desta Lei;

II - Assiduidade;

III - Idoneidade moral;

IV - Disciplina;

V - Eficiência;

VI - Responsabilidade;

VII - Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VIII - Produção pedagógica e científica;

IX - Frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 Durante o período do estágio probatório será proporcionado ao servidor, meios para sua integração que favorecerá o desenvolvimento das suas potencialidades inerentes ao cargo.

Art. 28 A aferição dos requisitos do estágio probatório, será, promovida na forma e prazos disciplinados por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores do Município de Monte Santo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 29 Durante o estágio probatório o servidor nestas condições não terá direito a progressão e promoção funcional.

Art. 30 O dirigente imediato do servidor sujeito ao estágio probatório fica obrigado a enviar a Secretaria Municipal de Educação, responsável pela avaliação e aperfeiçoamento pedagógico, relatório semestral que informe sobre o desempenho do servidor, tendo em vista, os requisitos enumerados no Artigo 26 desta Lei.

§ 1° o resultado da avaliação será publicado, por escrito, no prazo de noventa dias antes do término do estágio, por uma comissão de avaliação, composta por três profissionais da educação, integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, designada pela Secretaria Municipal de Educação, para realização do processo.

§ 2° Se o parecer for contrário à confirmação da efetivação no cargo, será dada vistas ao servidor em estágio probatório pelo prazo de quinze dias o qual fará sua defesa.

§ 3° Julgado o parecer e a defesa, se houver, a comissão especial de avaliação decidirá pela exoneração ou não do servidor em questão que junto com os demais documentos inerentes ao caso indicará a abertura do competente processo administrativo.

§ 4° Todo servidor em estágio probatório poderá pedir vistas sobre o conteúdo dos relatórios sobre sua pessoa.

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO

Art. 31 Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de outro órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A cessão será sem ônus para a Rede Municipal de Ensino e será concedida pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado por igual período, bem como revogado a qualquer tempo a critério da Administração **(introduzido pela emenda n° 001/2013).**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

§ 1º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se sujeitará ao caput deste artigo.

Art. 32 Excepcionalmente, a cessão poderá dar-se com ônus para o Ensino Público Municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação;

II - Quando o órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

Parágrafo único- Não haverá nenhum prejuizo de vencimentos e vantagens do servidor do Magistério que for posto à disposição, como prevê o caput deste artigo.

Art. 33 O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção e progressão funcional, salvo os casos previstos em lei **(introduzida pela emenda nº 001/2013).**

§ 1º O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, sem ônus para a origem.

§ 2º Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

Art. 34 A cessão para o exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção e progressão funcional (introduzida pela emenda nº 001/2013).

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 35 Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte técnico-pedagógico direto à docência, artigo 2º, incisos do I ao III, desta Lei, integrantes do

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

quadro do Magistério Público Municipal submeter-se-ão a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - Regime de tempo integral, com quarenta horas semanais;

II - Regime de tempo parcial, com vinte horas semanais.

§ 1º Os servidores que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência cumprirão o regime de vinte horas ou quarenta horas semanais **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§ 2º Além do número normal de aulas, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo à sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, atribuídas ao Professor do sexto ao último ano do ensino fundamental, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§ 3º As aulas extraordinárias, no limite máximo de vinte horas semanais, deverão obedecer ao princípio da compatibilidade de horário, nos casos de carga-horária residual ou durante o afastamento legal e eventual do titular.

§ 4º A Secretaria de Educação regulamentará, por portaria, o processo de atribuição de aulas extraordinárias, fixando critérios e parâmetros a serem utilizados pela direção das unidades escolares, tais como:

I- Professores com formação na área ou afins;

II-Disponibilidade de professores na mesma unidade de ensino;

III-Compatibilidade de horários.

Art. 36 Aos docentes e demais servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência, submetidos a jornada de vinte horas semanais, poderão ter a alteração para a jornada de quarenta horas semanais, a qualquer tempo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

condicionadas à existência de vaga no quadro do magistério público municipal de acordo com os seguintes critérios: **(introduzida pela emenda nº 001/2013).**

I- Nível mais alto no quadro de carreira do magistério público municipal, respeitada a habilitação específica;

II- Assiduidade;

III- Pontualidade;

IV- Antiguidade:

a) Na Unidade de Ensino;

b) Na Rede Municipal de Ensino.

§1º A administração pública poderá optar pela realização de concurso público para o preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo ou convocar os classificados em concurso público ainda vigente **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

.§ 2º O requerimento para a alteração da jornada de que trata caput deste artigo dar-se-a no prazo de 60 (sessenta dias) do término do ano letivo **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§ 3º O Professor e o Coordenador Pedagógico poderão requerer a alteração do regime de trabalho para redução de carga horária, de quarenta horas semanais para vinte horas semanais, que ocorrerá unicamente no período de recesso escolar, mediante pedido formulado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, aguardando a comunicação do deferimento ou indeferimento justificado em serviço, tendo seus vencimentos reduzidos conforme a carga horaria **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

Art. 37 Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

.§ 1º Para a efetivação da jornada suplementar de trabalho de que trata este artigo para suprir as carências do ensino resultante do afastamento do titular para exercer funções gratificadas ou cargos comissionados, assim como para as ausências que excedam a 180 dias o Secretario de Educação observará os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV alíneas a e b do Artigo 36 desta Lei **(introduzido pela emenda nº 001/2013)..**

§2º A ampliação temporária de que trata este artigo ocorrerá somente durante a execução do calendário escolar **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§3º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

Art. 38 Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

.§ 1º Para a efetivação da jornada suplementar de trabalho de que trata este artigo para suprir as carências do ensino resultante do afastamento do titular para exercer funções gratificadas ou cargos comissionados, assim como para as ausências que excedam a 180 dias o Secretario de Educação observará os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV alíneas a e b do Artigo 36 desta Lei **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§2º A ampliação temporária de que trata este artigo ocorrerá somente durante a execução do calendário escolar **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§3º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 39 A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse relacionadas com a docência tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, dois terços dessas horas.

Art. 40 O Professor quando na efetiva regência de classe terá uma reserva de trinta por cento de sua carga horária destinada à atividade complementar, distribuída das seguintes formas:

I -Vinte horas semanais:

a) treze horas-aulas em regência de classe;

b) sete horas em atividades complementar, sendo quatro desenvolvidas na unidade escolar e três de livre escolha.

II - Quarenta horas semanais:

a) vinte e seis horas-aulas em regência de classe;

b) quatorze horas em atividades complementar, sendo oito desenvolvidas na unidade escolar e seis de livre escolha.

Art. 41 O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja aula em números suficientes, para que possa cumprir sua jornada de trabalho em apenas um único turno ou único estabelecimento escolar, complementará sua carga horária em turnos opostos, ou em outro estabelecimento conforme sua disponibilidade.

natureza pedagógica que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Parágrafo único: Na impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino em atividade extraclasse, de natureza pedagógica que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação não poderá ultrapassar a sessenta horas semanais no somatório dos dois vínculos.

§ 2º Caso ultrapasse a carga horária prevista no parágrafo anterior, o servidor deverá fazer opção por um dos vínculos, ou solicitar redução de carga horária.

Art. 42 O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da sua carga horária exigida por Lei.

Art. 43 É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal a acumulação de vínculo empregatício e jornada de trabalho, desde que haja compatibilidade de horário, mediante:

I. Dois cargos de Professor;

II. Um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação não poderá ultrapassar a sessenta horas semanais no somatório dos dois vínculos.

§ 2º Caso ultrapasse a carga horária prevista no parágrafo anterior, o servidor deverá fazer opção por um dos vínculos, ou solicitar redução de carga horária.

CAPÍTULO IX
DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 44 As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - Por dia letivo;

II - Por hora/aula;

III - Por hora-atividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Parágrafo único. O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal que faltar ao serviço perderá:

a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
b) valor correspondente da remuneração mensal por hora/atividade ou por hora/aula não cumprida;
c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saidas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regimento escolar.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS

Art. 45 Aos docentes em efetiva regência e os profissionais do suporte técnico pedagógico direto à docência de classe deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal trinta dias de férias por ano.

Parágrafo único. Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério Publico Municipal fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.

Art. 46 A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas, pedagógicas e administrativas de unidade de ensino.

Art. 47 Não é permitido acumular férias ou levar por conta dessas qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XI
DO AFASTAMENTO

Art. 48 Serão considerados de efetivo exercício do Magistério o afastamento do Professor Municipal e do Coordenador Pedagógico para:

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

I - Licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho, nos termos da Legislação da Previdência aplicada e na forma do Estatuto do Servidor Público do Município;

II – licença-prêmio de noventa dias, no decorrer de cada cinco anos nos termos da Lei;

III - Prestação de serviços técnicos educacionais em órgãos municipais ou entidades conveniadas;

IV - Ministrar aulas em entidades conveniadas com o município de Monte Santo;

V - Exercer atividades de Magistério em órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VI - Exercer mandato de dirigente sindical nos casos previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

VII - Exercer atividades de ensino e pesquisas em quaisquer órgãos ou entidades públicas, de qualquer esfera de poder;

VIII - Licença a gestante, lactante, adotante, paternidade, casamento ou falecimento do cônjuge ou parente de primeiro grau.

IX - Seu aperfeiçoamento, Pós-graduação ou atualização em instituições reconhecidas ou autorizadas, conforme critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

X - Comparecer as reuniões, seminários ou congressos, pertinentes à área de educação **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§ 1º As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviços, à gestante, lactante serão precedidas de inspeção médica.

§ 2º É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal o direito à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical, em confederação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de âmbito Estadual e/ou Municipal, sem prejuízo de sua remuneração, com duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 49 O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§ 1º O afastamento dar-se-á mediante a comprovação de matrícula em Instituição devidamente autorizada por órgão competente em curso na área de educação ou de atuação do Servidor **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**.

§ 2º O afastamento só será permitido se o Servidor não tiver nenhuma ocorrência funcional ou cadastral com números excessivos de faltas assim consideradas, atrasos acima da tolerância ou saídas antecipadas do seu local de trabalho sem prévia autorização da chefia imediata, conforme critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**.

§ 3º A ausência não excederá a dois anos, prorrogável por igual período e, findo o curso, somente após decorrer o mínimo de cinco anos poderá ser permitido nova ausência **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**.

§ 4º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou demissão, licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**.

§ 5º O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercendo o cargo comissionado ou função gratificada **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**.

§ 6º O servidor beneficiado pelo afastamento de que trata este artigo não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a licença, ressalvadas as hipóteses de já o servidor ser vinculado à instituição de ensino público mediante concurso público **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

CAPÍTULO XII
DA REMOÇÃO

Art. 50 Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal de um para outro local de trabalho, condicionado à existência de vaga.

Art. 51 A remoção processar-se-á:

I - A pedido:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
b) por permuta interna.

II - De ex- ofício.

§ 1º Sempre que for solicitada pela direção de unidade de ensino a remoção por ex-ofício de servidor do Magistério Público Municipal, este obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo a Secretaria Municipal de Educação ouvir o servidor interessado e o colegiado escolar para avaliação da procedência do pedido, em reunião específica.

§ 2º Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção, o servidor deverá ser comunicado por escrito, pelo diretor da unidade de ensino no prazo mínimo de quarenta e oito horas, após avaliação do pedido.

Art. 52 A remoção de que trata o Inciso I, do Artigo 50 desta Lei, será realizada no mês de janeiro, sempre anterior à convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. O Professor e o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Educação deverão dar entrada no pedido de remoção no mês de outubro de cada ano.

Art. 53 Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

I - Motivo de saúde, comprovada, através de laudo médico;

II - Proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

III - Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;

IV - Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município;

V - Ordem cronológica do pedido de remoção.

Art. 54 Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Recondução;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

VI - Perda do cargo por decisão judicial.

§ 1° Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da Rede Escolar Municipal, alteração da matriz curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho sindical, eletivo e de funções gratificadas.

§ 2° Para concorrer à remoção a pedido, o Professor e o Coordenador Pedagógico deverão contar com no mínimo de três anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.

Art. 55 A remoção por permuta interna será realizada desde que os interessados sejam do quadro efetivo do Magistério Público do Município e ocupem atribuições de iguais

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

níveis e habilitação, com pedidos subscritos pelos mesmos, que serão definidos no Plano de Cargos e Salários.

Art. 56 O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal lotado na unidade escolar em que foi designado, sob nenhuma hipótese poderá ser removido sem que seja observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 57 Readaptação é a investidura do servidor estável em função compatível com sua capacidade física ou mental em atividade na área de sua atuação, respeitada a habilitação exigida para a nova função.

Art. 58 Comprovada através de laudo médico, acompanhado de relatório com o Código Internacional de Doenças - CID - ter contraído doenças por conta de suas atividades e/ou no exercício de suas funções, o servidor será afastado daquela função sem nenhum prejuízo dos seus direitos e vantagens, colocando-o em processo de readaptação funcional.

§ 1° É compreendida readaptação funcional o exercício do servidor nas seguintes funções:

I - Desenvolver atividade de docência para alunos de menores rendimentos e/ou reforços escolares;

II - Desenvolver atividade de recuperação paralela;

III - Desenvolver atividades de natureza pedagógica;

IV - Auxiliar na implementação do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino;

V - Desenvolver atividades correlatas e afins.

§ 2° O servidor em readaptação funcional submeter-se-á, em até doze meses, à avaliação periódica de suas condições clínicas e/ou mental para permanência ou não na sua condição de readaptando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

§ 3º Constatada a capacidade do servidor de exercer as atribuições do cargo que ocupa, através de laudo médico, o servidor retornará às suas funções na unidade escolar de origem.

§ 4º Caso seja constatada a incapacidade de readaptação funcional o servidor será encaminhado ao setor competente para fins de aposentadoria.

§ 5º É garantido às gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

CAPÍTULO XIV
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
SEÇÃO I
DA GESTÃO PEDAGOGICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 59 Na unidade técnica pedagógica da Secretaria de Educação haverá a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico, atribuída a um servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, de acordo com os seguintes critérios:

I- Formação em nível superior;
II- Ter experiência de no mínimo 1(um) ano de efetivo exercício do magistério;

Art. 60 Ao Coordenador Técnico-Pedagógico compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino a supervisão do processo didático, educativo e pedagógico, além das atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 61 Na organização administrativa e pedagógica das unidades escolares haverá de acordo com a categoria da respectiva instituição e o nível de escolaridade do titular do cargo, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e o Cargo de Secretário Escolar.

Art. 62 AO DIRETOR ESCOLAR – compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

promover a articulação entre a escola e a comunidade, exercendo ainda as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 63 AO VICE-DIRETOR ESCOLAR - compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e ainda as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 64 As nomeações para as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor recairão em Professor ou Coordenador Pedagógico, eleitos para as referidas funções, na forma prevista no Capítulo XV, desta Lei.

Art. 65 Ao Secretário Escolar compete a guarda e a inviolabilidade dos arquivos, documentação escrituração escolar e atendimento, garantindo o fluxo de documentos e informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo nas unidades de ensino e núcleos escolares, além de outras atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 66 Os cargos e funções gratificadas instituídas por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições na forma constante no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO XV
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 67 A direção de unidade de ensino do município será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, escolhidos mediante eleição, de forma democrática e harmônica com o Conselho Escolar.

Parágrafo único. As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 68 Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

I - Professor Municipal, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;

II - Funcionário Público Municipal em exercício em unidade de ensino municipal;

III - Pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;

IV - Alunos regularmente matriculados e com frequência regular em unidade de ensino municipal.

Art. 69 Poderá concorrer às eleições para as funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

I - Ser ocupante de cargo efetivo de Professor Municipal ou Coordenador Pedagógico;

II - Ter graduação em Pedagogia ou Licenciatura em áreas específicas se acompanhada de pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu* nas áreas de gestão educacional, gestão escolar ou pedagógicas;

III - Contar, com no mínimo, três anos de experiência docente ou pedagógica;

IV- Estar lotado há pelo menos um ano ininterrupto, na unidade de ensino onde se dará a eleição.

Art. 70 A inscrição do candidato à direção de unidade de ensino, só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definições claras e objetivas de metas com prazo para a conclusão.

Art. 71 As eleições que se refere este capítulo, serão regulamentadas mediante lei complementar e serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital publicado no diário oficial do Município bem como afixados em

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de sessenta dias.

Art. 72 O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei, será de três anos, permitida uma única reeleição.

Art. 73 Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Artigo 76ou não se apresente nenhum candidato para concorrer à eleição, o responsável pelo pleito observará, por ordem aos seguintes procedimentos;

I - Dispensa do disposto no inciso III do Artigo 68;

II - Extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério Municipal respeitado o disposto no inciso II do Artigo 68;

III - Dedicação exclusiva, no Magistério Público Municipal;

IV - Nomeação *pro tempore* pelo titular do Executivo Municipal;

Art. 74 Os diretores e vice-diretores de unidades de ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 75 Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no Artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Parágrafo único. Depois de eleitos e empossados, os diretores e vice-diretores não poderão assumir funções ou cargo da mesma natureza dentro ou fora do âmbito do município de Monte Santo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 76 O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância da função, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

I - Maior tempo efetivo de Magistério no município de Monte Santo;

II - Maior tempo de efetivo exercício no Magistério na unidade de ensino.

Art. 77 Em caso de vacância da função de Diretor sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir a função, bem como para a vacância da função de Vice-Diretor, a função será provida *pro tempore* por indicação do Secretário de Educação do Município de Monte Santo, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do Artigo 76.

§ 1° O mandato dos diretores e vice-diretores nomeados em decorrência do disposto neste artigo se encerra na data prevista para o término do mandato do substituído.

§ 2° Caso os professores e coordenadores pedagógicos da unidade de ensino não se apresentem para a eleição, ou ainda recusem serem nomeados, será estendido a todos os servidores do Magistério do Município de Monte Santo, a condição de pleitear o acesso às funções vagas, mantidos os dispostos no artigo 76 desta Lei.

Art. 78 As unidades de ensino recém-criadas, no início de seu funcionamento, terão as funções de Diretor e Vice-Diretor nomeados *Pro tempore*, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do Artigo 76 desta Lei.

Parágrafo único. O término do mandato dos diretores e vice-diretores, nomeados através do disposto neste artigo coincidirá com o dos demais diretores e vice-diretores da Rede de Ensino Público Municipal.

Art. 79 Aos professores ou coordenadores pedagógicos que estejam exercendo a função de Diretor de unidade de ensino, será assegurado o regime de tempo integral de trabalho de quarenta horas semanais, enquanto se mantiverem na função, retomando o regime de origem quando em qualquer circunstância, deixarem a função.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

CAPÍTULO XVI
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 80 Os vencimentos dos professores e coordenadores pedagógicos serão fixados de acordo com o piso nacional do magistério, em razão da titulação ou habilitação específica.

Art. 81 O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal observará como critério para fixação do vencimento:

I - Titulação ou habilitação específica;

II - Progressão funcional baseada no tempo de serviço;

III - Promoção profissional que valorize o desempenho do servidor.

IV - Jornada de trabalho.

Art. 82 Ao titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal será garantida a percepção das seguintes vantagens, após regulamentação do Plano de Cargos e Salários **(introduzido pela Emenda nº 001/2013)**

I - Gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) pelo exercício de docência em classe de alunos com necessidades educacionais especiais;

c) pelo estímulo às atividades de regência;

d) pelo estímulo às atividades de suporte técnico-pedagógico à docência;

e) pela atividade complementar;

f) pelo exercício da função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico;

g) pelo exercício em escola situada na zona rural;

h) por exercer atividade em escola de difícil acesso;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

i) pelo estímulo à atualização, qualificação e ao aperfeiçoamento profissional;

j) pela dedicação exclusiva;

II - Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) noturno.

III - Auxílio por deslocamento

Art. 82 A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico da jornada de trabalho da função e observará a tipologia das escolas que corresponderá a:

I - escola de pequeno porte:
II - escola de médio porte;
III - escola de grande porte.

Art. 83 A gratificação pela regência de classe de alunos com necessidades educacionais especiais é devida ao Professor, de acordo com o que define o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 84 A gratificação de estímulo a regência de classe será concedida ao ocupante do cargo de Professor que se encontre em efetiva atividade de docência.

Art. 85 A gratificação de atividades complementares será concedida ao Professor da Educação Infantil e do primeiro ao quinto ano para compensar a não reserva de sua carga horária para a realização dessas atividades.

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 87 O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado entre vinte e duas horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 88 O auxílio por deslocamento é devido ao Professor e ao Coordenador Pedagógico na forma e modo regulados, mediante Decreto do chefe do executivo municipal.

Art. 89 A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério Público Municipal será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei **(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

Art. 91 A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico da jornada de trabalho da função e observará a tipologia das escolas que corresponderá a: **(introduzido pela Emenda nº 001/2013)**

I - escola de pequeno porte:
II - escola de médio porte;
III - escola de grande porte.

Art. 92 A gratificação pelo exercício da função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico será devido à razão do percentual estabelecido pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal**(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

Art. 93 A gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural será definida pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério **(introduzido pela Emenda nº 001/2013)**

.**Art. 94** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso é devida aos servidores do Magistério Publico Municipal que desenvolvem suas atividades em locais considerados de difícil acesso definidos pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério **(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

Art. 95 A gratificação pela regência de classe de alunos com necessidades educacionais especiais é devida ao Professor, de acordo com o que define o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério **(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 96 A gratificação de estímulo a regência de classe será concedida ao ocupante do cargo de Professor que se encontre em efetiva atividade de docência **(introduzido pela Emenda nº 001/2013)**

.**Art. 97** A gratificação de estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência será concedida ao Coordenador Pedagógico que se encontra em efetivo exercício de suas atribuições **(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

Art. 98 A gratificação de atividades complementares será concedida ao Professor da Educação Infantil e do primeiro ao quinto ano para compensar a não reserva de sua carga horária para a realização dessas atividades **(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

Art. 99 A gratificação pelo estímulo à atualização, qualificação e ao aperfeiçoamento profissional será concedida ao Professor e ao Coordenador Pedagógico mediante comprovação de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação**(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

Art. 100 Fica instituído a dedicação exclusiva do Magistério Público Municipal **(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

.**Art. 101** A gratificação de dedicação exclusiva, de que trata o artigo anterior desta lei, será na forma e modo regulados pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, e obedecerá às seguintes condições e fatores**(introduzido pela Emenda nº 001/2013)**:

I – Ser o servidor integrante do quadro efetivo do Magistério Público Municipal;

II – Ter a jornada de tempo integral de quarenta horas semanais em um único cargo;

III – Tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais;

IV – Tempo de efetivo exercício exclusivamente a uma única unidade de ensino, em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais, em atividade de docência no caso do ocupante de cargo de Professor;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

V – Tempo de efetivo exercício exclusivamente a uma única unidade de ensino em atividade pedagógica no caso de ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico;

VI – Não ter o servidor desenvolvido nenhuma outra atividade remunerada de qualquer natureza durante o período de que trata o inciso III deste artigo;

VII – Não está o servidor desenvolvendo nenhuma outra atividade de qualquer natureza.

Art. 102 A gratificação especial de dedicação exclusiva é devida ao servidor integrante da carreira do Magistério Municipal de acordo com os critérios e normas estabelecidos por esta Lei em percentual definido pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Publico Municipal **(introduzido pela Emenda nº 001/2013).**

Art. 103 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 104 O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado entre vinte e duas horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte.

Art. 105 O auxílio por deslocamento é devido ao Professor e ao Coordenador Pedagógico na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 106 A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério Público Municipal será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVI
DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 107 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional,

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

observados os programas prioritários de desenvolvimento e melhoria do ensino público municipal.

Parágrafo único. A atualização profissional do docente tem como objetivo:

I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - Atualizar os conhecimentos adquiridos na formação inicial para melhorar a qualificação do pessoal docente, suporte pedagógico e gestão escolar;

III - Instrumentalizar os docentes e coordenadores pedagógicos para as inovações curriculares;

IV - Atualizar os servidores da carreira do Magistério, garantindo o afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 108 Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

I - Curso de pós-graduação – especialização, mestrado, doutorado - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades técnicas docentes e de suporte pedagógico do profissional do Magistério, com nível superior, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II - Curso de graduação plena, graduação em Pedagogia, com habilitação em Licenciatura para séries finais do Ensino Fundamental ou para Educação Infantil e do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental, destinados aos professores que ainda não possuem formação mínima para o exercício do Magistério, na Rede Pública Municipal.

II - Curso de aperfeiçoamento – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

nível superior ou ensino médio, com duração mínima de cento e oitenta horas **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

III - Curso de atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de cento e setenta e nove horas **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§ 1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate em nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, congressos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município e por entidades educacionais, bem como a entidade representativa dos trabalhadores em Educação **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível da unidade de ensino.

Art. 109 Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a duas vezes ao tempo mínimo estabelecido por esta Lei conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal.

Art. 110 Visando o aprimoramento dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, o município deverá quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - concessão de auxilio, sob a modalidade de bolsa, quando frequência ao curso, por convocação da Secretaria da Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Monte Santo.

Art. 111 Compete a Secretaria Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de formação continuada dos seus servidores, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

programas obrigatórios anuais de aperfeiçoamento e atualização profissional em serviço.

Art. 112 Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático, para serem ministrados:

I - Pela Secretaria Municipal da Educação, através de sua equipe técnica, técnico-pedagógica e assessoria psicopedagógica;

II - Mediante celebração de convênios com universidades e outras instituições especializadas.

Art. 113 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, dependendo de deferimento da Administração Pública.

Art. 114 Os servidores da carreira do Magistério Publico Municipal beneficiados com o afastamento para formação, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único. O município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração ou bolsa de estudo devidamente corrigida.

Art. 115 O servidor da carreira do Magistério Público Municipal afastado para aprimoramento profissional previsto nesta lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

Parágrafo único: O interstício para a promoção ocorrerá se o docente apresentar certificado de especialização lato sensu, podendo haver nova promoção a partir de 2 (dois) anos com apresentação de diploma de mestrado ou doutorado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

CAPÍTULO XVII
DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 116 Além dos previstos em outras normas constituem-se direito dos servidores integrantes da carreira do Magistério:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;

III - Receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

IV - Ter assegurado piso profissional que se constitua em remuneração condigna, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

V - Ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério conforme Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE;

VI - Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

VII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;

VIII - Reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

IX - Ter assegurado a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

X - Ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e outros benefícios previstos em Lei, desde que haja compatibilidade de horário ou, por determinação da Administração;

XI - Ter direito a ajuda de custo, para frequências a cursos, seminários e congressos inerentes às atividades educacionais, pedagógicas ou de classe de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, desde que seja autorizado pela Secretaria de Educação;

XII - Ter assegurado o gozo da licença-prêmio, de acordo com o que dispõe a resolução do Conselho Nacional de Educação e o Plano de Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Monte Santo, observando o planejamento organizacional da Secretaria Municipal de Educação;

XIII - Sindicalizar-se;

XIV - Ser liberado para o mandato sindical;

XV - Consignar em folha a contribuição mensal ao seu sindicato;

XVI - Ter assegurado o amplo direito de defesa;

XVII - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios político-pedagógicos da escola, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

XVIII - Exercícios de livre negociação entre as partes;

XIX - Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

XX - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

XXI - Receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XXII - Participar, como integrante do Conselho Escolar, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional.

XXIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas; **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

;XXIV - Afastarem-se de suas atividades para participar de cursos de atualização e capacitação, congressos, seminários e assembleias inerentes á atividade do magistério sem prejuízo da percepção da remuneração; **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

XXV- Ter direito a ajuda de custo, para frequências a cursos, seminários e congressos inerentes às atividades educacionais, pedagógicas ou de classe de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 117 Além dos deveres e proibições previstas em legislação própria e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Monte Santo constituem deveres dos servidores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal:

I - observar os preceitos éticos do Magistério;

II- tratar os educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;

III- frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI- aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

VII- apresentar-se decentemente trajado;

VIII- comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

IX- estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

X- comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;

XI- atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XII- colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

XIII - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismo que acompanhe o processo científico da educação;

XIV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XV - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

XVI - Incentivar a participação, o dialogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma sociedade democrática e estimulando o espírito de solidariedade humana;

XVII - Promover o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

XVIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

XIX - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeito de maus tratos;

XX - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da comunidade escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XXI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XXII - Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana;

XXIII - Empenhar-se pela educação integral do aluno;

XXIV - Sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - Participar do Conselho Escolar;

XXVI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;

XXVII - Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

Art. 118 Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

III - Deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou se retirar da unidade escolar em horário de expediente, sem prévia autorização superior;

IV - Tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

V - Faltar com respeito ao aluno e desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;

VI - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar;

VII - Confiar à outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.

CAPÍTULO XVIII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 119 São penalidades disciplinares:

I - Advertência verbal;

II - Advertência escrita;

III - Suspensão;

IV - Exoneração;

V - Demissão;

Art. 120 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a dimensão da infração e dos danos que desta provirem ao ensino e à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para imposição das penas disciplinares de advertência escrita e suspensão de até trinta dias é necessário á comprovação do ato violador da disciplina funcional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 121 A pena de suspensão, que não exceda a trinta dias consecutivos, será aplicada nos casos de falta grave, ou de reincidência de falta punida com advertência por escrito.

Art. 122 A pena de exoneração e/ou demissão será aplicada nos casos previstos nesta Lei, mediante processo administrativo:

I - incontinência pública e escandalosa, vício em drogas, jogos de azar e embriaguez habitual;

II - lesão aos cofres ou dilapidação ao patrimônio público;

III - abandono de emprego;

IV - por julgamento e decisão judicial.

§ 1º Considerar-se-á abandono de emprego a ausência do profissional ao trabalho, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Nos casos de vícios em drogas, jogos de azar e embriaguez habitual, a Secretaria de Educação encaminhará o servidor ao tratamento especial, conforme o caso, junto a Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município de Monte Santo.

Art. 123 A imposição de penas disciplinares é de competência:

I - Diretores das unidades escolares, para as penas de advertência verbal e escrita depois de ouvido o servidor envolvido e o Conselho Escolar.

II - Secretaria Municipal de Educação para a pena de suspensão após inquérito.

III - Prefeito Municipal, para as exonerações e demissões, após resultado de inquérito administrativo com acompanhamento da entidade de classe;

Art. 124 Ao profissional de Educação será garantido o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 125 Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I – Dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

Art. 126 O plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 127 Os pleiteantes para o ingresso na carreira do Magistério prestarão concurso público para o cargo específico de Professor, de Coordenador Pedagógico e demais cargos instituídos pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de acordo com sua habilitação.

Art. 128 Quando não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente municipal, a prefeitura viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Monte Santo ou fora do mesmo através de convênios com instituições de nível superior.

Art. 129 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias, no que couber **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

Art. 130 Fica assegurado aos servidores do Magistério à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação de classe de âmbito nacional, estadual e municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput desse artigo terá duração igual ao mandato, sendo prorrogável em caso de reeleição.

Art. 131 O Município empregará todos os esforços para que, em dez anos, a partir da data da publicação desta lei todos os professores integrantes do quadro efetivo sejam habilitados em nível superior ou formados por capacitação e atualização profissional em serviço **(introduzido pela emenda nº 001/2013).**

.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, s/n
Centro - Monte Santo – Ba - Telefone: (75) 3 275-1124
CEP 48.800-000 CNPJ 13.698.766/0001-33

Art. 132 O direito de greve será exercido nos termos da legislação vigente e os servidores terão direito à associação sindical.

Art. 133 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 49, parágrafo 1º incisos I e II da Lei 4.320/64.

Art. 134 Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição do Conselho de Fiscalização, Acompanhamento e Controle Social e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 135 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Agosto de 2013.

JORGE JOSÉ DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP